



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

LARISSA DIAS CUNHA ARAÚJO

**PENITENCIÁRIA BRASILEIRA: UM LUGAR DESTINADO PARA OS ALVOS DO
SISTEMA**

Palmas – TO

2020

LARISSA DIAS CUNHA ARAÚJO

**PENITENCIÁRIA BRASILEIRA: UM LUGAR DESTINADO PARA OS ALVOS DO
SISTEMA**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) II elaborado e apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA).

Orientador: Prof. Esp. Abizair Antônio Paniago.

Palmas – TO

2020

LARISSA DIAS CUNHA ARAÚJO

PENITENCIÁRIA BRASILEIRA: UM LUGAR DESTINADO PARA OS ALVOS DO SISTEMA

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) II elaborado e apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA).

Orientador: Prof. Esp. Abizair Antônio Paniago.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Abizair Antônio Paniago
Orientador

Prof.a Dra. Nome do 1º Avaliador ou Avaliador Interno
Nome da Instituição

Prof.a Dra. Nome do 2º Avaliador
Nome da Instituição

Palmas – TO

2020

Dedico este trabalho ao meu esposo, Wesley Nairton Araújo Tomaz Dias e aos meu pais, Antônio Carlos Ferreira Cunha e Analídia Dias Lima Cunha.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, por me conceder a vida e, por me dar a saúde, a sabedoria necessária para enfrentar as dificuldades, forças para superar as tribulações da vida e por nunca me abandonar nos momentos mais angustiantes.

Aos meus queridos e amados pais, Antônio Carlos e Analídia Dias, que apesar de todas as dificuldades, me ajudaram na realização do meu sonho, por me passarem bons ensinamentos sempre com amor e carinho sempre. A vocês o meu muito obrigada de coração.

Ao meu esposo Wesley Nairton e filha Ana Victória Dias amáveis que me acompanharam nesta jornada repleta de risos e choros também, pelas incansáveis vezes que meu marido me apoiou não me deixando desistir deste sonho e por me incentivar todos os dias.

À minha amiga querida que a faculdade me apresentou durante os últimos meses de curso, que me fez rir bastante e me consolou por diversas vezes.

Ao meu querido professor e orientador pelo ensino prestado com dedicação e entusiasmo mesmo diante das dificuldades enfrentadas durante todo o semestre que se percorreu essa jornada.

Enfim, a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a conclusão da presente monografia, não menos importantes, porém, deixo de aqui mencionar por falta de oportunidade. Muito obrigada!

“Nunca falte a vocês o zelo, sejam fervorosos no espírito, sirvam ao senhor. Alegrem-se na esperança, sejam pacientes na tribulação, perseverem na oração” (Romanos 12. 11-12).

RESUMO

ARAUJO, Larissa Dias Cunha. **Penitenciária Brasileira: Um lugar destinado para os alvos do sistema.** 2020. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário Luterano de Palmas, Palmas/TO, 2020.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar se as finalidades do Sistema Penitenciário Brasileiro estão favoráveis para a ressocialização e reintegração dos reeducandos frente à sociedade, pois tem-se alguns questionamentos em torno do assunto. Essa pesquisa é considerada como bibliográfica, visto que existe a utilização de fontes dispensáveis e publicadas para sua complementação e pode ser vista como quantitativa, pois irá mensurar dados apresentados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de dezembro de 2016 a junho de 2017. Através desta, é possível perceber que pena é determinada pelo Estado como meio de punir determinado indivíduo que infringe alguma lei, onde o mesmo, tem que cumprir determinada sentença como uma forma de se redimir perante a sociedade do delito praticado. Essa Pena é cumprida em uma penitenciária e pôde-se observar que a finalidade do sistema penitenciário supostamente deveria readaptar os apenados para conviver de forma harmônica na sociedade. Não bastando apenas excluir este indivíduo do meio social em que vive para que ele aprenda uma nova forma de viver sem um acompanhamento. Ao analisar a situação do sistema penitenciário brasileiro, percebe-se que ao longo dos anos que o sistema penitenciário perdeu o controle no que se refere à sua finalidade. Em muita das vezes, não existe a tão sonhada reeducação e ressocialização. No entanto foi possível perceber que existe um descumprimento no que se refere a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Pena. Sistema Penitenciário. Dignidade da Pessoa Humana.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DA PENA	10
1.1 CONCEITO E ORIGEM DA PENA	10
1.2 FINALIDADES DA PENA	12
1.3 DAS ESPÉCIES DE PENAS	15
1.3.1 Das penas privativas de liberdade	15
1.3.2 Das penas restritivas de direito	18
1.3.3 Da pena pecuniária	19
1.4 DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	20
2. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	21
2.1 Origem do Sistema Penitenciário Brasileiro	21
2.2 Finalidade do Sistema Penitenciário Brasileiro	26
2.3 Análise do Sistema Penitenciário Brasileiro	28
2.3.1 Dados Gerais	28
2.3.2 Estabelecimentos Penais	30
3. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	32
3.1 Considerações sobre a Constituição Federal	33
3.2 Considerações sobre a Lei de Execução Penal	34
3.3 Direitos Assegurados aos Condenados	36
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

O presente estudo monográfico é um trabalho científico apresentado ao Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito e tem como objetivo geral: Analisar se as finalidades do Sistema Penitenciário Brasileiro estão favoráveis para a ressocialização e reintegração dos reeducandos frente à sociedade, pois tem-se alguns questionamentos em torno do assunto.

A construção desta pesquisa é justificada pela importância do trabalho científico no meio acadêmico, visando inovar o conhecimento de todos que a ele terão acesso.

Nessa segmentação, a Constituição Federal e legislação brasileira estabelecem garantias ao preso de seus devidos direitos: políticos, a assistência, a educação, a religião e outros, conforme previsto na Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP).

Partindo desse pressuposto, o desígnio deste estudo é apresentar discussões sobre a finalidade do sistema penitenciário, sendo que existe segundo alguns estudos, uma grande diferença entre o que é apresentado na Lei 7.210/1984 (LEP) e o que realmente acontece na vida real dos reeducandos. A falta de políticas públicas ou medidas sociais por parte do poder público com o intuito de solucionar os problemas e a lentidão nos julgamentos, a demonstração de elementos que cooperam para a gradação de delitos dentro das penitenciárias e a ausência de infraestrutura para as prisões alojarem tantos presos são problemas dentre outros que contradizem os objetivos do sistema penitenciário.

Nesse cenário, encontram-se dois entendimentos, o primeiro teórico e o segundo prático. A teoria seria de ressocializar e reintegrar os reeducandos perante a sociedade e no prático a realidade é apenas o isolamento e a exclusão do indivíduo da sociedade, visto que, ao submeter os reeducandos a condições degradantes, a ressocialização nunca poderá ser alcançada.

Sendo assim, as relevâncias do estudo tem cunho social, partindo do pressuposto de que a sociedade tem que estar ciente do que acontece, na prática, com o sistema penitenciário brasileiro; relevância jurídica, pois existe o envolvimento do ordenamento constitucional e jurídico do Brasil; relevância científica, visto que o mesmo agrega conhecimento para meio científico.

Levantamento feito desde 2014, pelo Portal Eletrônico G1 em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da Universidade de São Paulo e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostra que do total de presos no país, somente 12,6% estudavam e 18,9% dos reeducandos trabalhavam, enquanto que a maioria dos indivíduos da população carcerária

passava seu tempo na ociosidade dentro das penitenciárias, o que pode causar o sentimento de revolta e rejeição pela sociedade juntamente com o mercado de trabalho que também é preconceituoso, o mesmo levantamento mostrou que a superlotação ocorre em todas as 27 unidades do país.

Diante dessa realidade, os direitos e garantias dos indivíduos são contrariados e o Estado não desempenha, em muito dos casos, a sua função de efetivar a lei. Com isso, a ressocialização como caminho de reeducar não é tida como bastante para que os detentos não se lembrem da extrema escassez que vivem na prisão, convivendo com ratos, baratas e insetos de todo o tipo e dividindo as celas com indivíduos de alta periculosidade (ÁVILA; BRANDÃO; OLIVEIRA; ARAÚJO; MAURO; SANTOS, 2016).

Dessa forma, faz-se necessária uma aplicação mais satisfatória da ressocialização para com os detentos na prática para que esses indivíduos deixem de encontrar como meio de sobrevivência o mundo do crime e da marginalidade, fazendo com que volte muitas das vezes para prisão onde começa um ciclo vicioso ou até mesmo morrendo.

Partindo desse pressuposto, o propósito de realização da pesquisa tem por fim estabelecer se o sistema penitenciário brasileiro perdeu, ao longo dos anos, o controle do seu objetivo perante os detentos, contradizendo o texto da Constituição Federal (CF) em seu artigo 5º inciso XLIX, que refere à integridade física e moral do reeducando e demonstra que uma das finalidades do sistema prisional seria de mostrar que estes são capazes de reaprender a viver em conjunto na sociedade sem estar no meio do crime e da bandidagem, estudando e trabalhando dignamente.

O desenvolvimento do estudo se dará em três capítulos: o primeiro capítulo será destinado à descrição a respeito da pena analisando seu conceito, origem, finalidade e espécies para um melhor entendimento sobre toda essa questão, além de apontar as principais características apresentando nesta última um panorama do atual momento que se encontra nosso sistema penitenciário.

No segundo capítulo será examinado o sistema penitenciário analisando seu conceito, sua origem, finalidade do sistema de forma a demonstrar sua evolução até os dias de hoje, o sistema penal Brasileiro, reeducação e reintegração. Além disso, serão apresentadas as características do sistema penitenciário no Brasil, uma análise geral do mesmo, com base em dados fornecidos pelo sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro - Infopen (2017).

No terceiro capítulo serão analisados os aspectos sobre a dignidade da pessoa humana como um todo, em seguida será analisado os direitos assegurados aos detentos, assim como,

considerações sobre a Lei de Execução Penal com o intuito de melhor entender a toda essa problemática e o artigo 5º da Constituição Federal do Brasil. E por fim, serão apresentadas as conclusões deste estudo.

1 DA PENA

1.1 CONCEITO E ORIGEM DA PENA

Inicialmente, o conceito da “pena” é um tema com bastante relevância desde os tempos primórdios onde se iniciou os primeiros vestígios de aplicação da mesma perante a sociedade. É uma sanção de caráter dramático imposta pelo Estado para executar uma sentença ao culpado pela conduta de um fato delituoso onde a intenção é de aplicar a retribuição punitiva a este delinquente (CAPEZ, 2011). O mesmo afirma que pena é também:

A sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Nas palavras de Gomes (2005, p. 63) pena “é a sanção (castigo) imposta pelo Estado (pela autoridade judicial competente e de acordo com o devido processo legal) ao autor (culpável) de um fato punível”. Nessa conjuntura, a função do direito penal é a de proteger os bens jurídicos essenciais, protegendo a vida quando estabelece especificações onde normas condenam agressões contra esse bem fundamental. Assim, todo valor assentido pelo direito se torna um bem jurídico e quando alguém os viola, o direito defende impondo uma pena.

Em seu conceito, Nucci (2007) entende que a pena é a “sanção imposta pelo Estado, valendo-se do devido processo legal, ao autor da infração penal, como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes.” A partir do autor, é interessante frisar que a pena é uma forma de ‘pagar’ pelo delito praticado e prevenir um novo crime.

Percebe-se até então que pena é determinada pelo Estado como meio de punir o indivíduo que infringe alguma lei, onde o mesmo tem que cumprir determinada sentença como uma forma de se redimir perante a sociedade do delito praticado.

Isso significa que a pena restitui um mal causado, onde recupera, previne e defende a sociedade mesmo não assumindo um caráter utilitarista: “A pena criminal é retributiva ao mal causado, ou seja, é um mal justo que se contrapõe ao mal injusto, não assumindo caráter utilitarista (recuperação, prevenção de crimes e defesa da sociedade) o que não significa dizer que os clássicos tenham ignorado todo o fundamento utilitário da pena” (ZAMBAM, 2011, p.25).

De acordo com Rauter (2003, p. 20) “a partir do século XVIII, prevalece uma concepção liberal da sociedade e um novo olhar é produzido sobre o crime e o papel que as leis

devem desempenhar”. Onde as leis eram vistas como o resultado de um contrato social firmado entre os membros, e sendo assim o autor dispõe ainda que as mesmas “são vistas como o resultado de um contrato social livremente firmado entre os seus membros e tem por alvo a defesa do corpo da sociedade contra os seus detratores”.

Ainda no século XVIII, surgiram os primeiros vestígios da pena de prisão baseado na Declaração dos Direitos do Homem:

A pena de prisão tem sua origem nos ideais humanistas do século XVIII, como mostra o artigo VII da Declaração dos Direitos do homem. Ela surge em substituição à pena de banimento e aos suplícios. No entanto, é importante ter claro que a reclusão não coincide com a pena de prisão. A reclusão foi um instrumento utilizado pelos grupos sociais desde sempre (REGO, 2004, p.228).

Nesse momento, na história ocidental a prisão passa por uma transformação:

A prisão se transforma num instrumento fundamental para a legislação penal. Momento em que a justiça se nega a tocar o corpo do condenado e, ao invés de punir-lhe com o martírio público de seu corpo, limita-se a lhe privar de seu mais importante bem e direito, à liberdade” (FILHO, 2015, p.162).

Neste contexto, o direito penal surge para harmonizar a convivência em sociedade com uma natureza peculiar de controle social buscando então resolver os conflitos. Assim, nas palavras de Bitencourt (2010), ele aponta que quando as infrações aos direitos e interesses do sujeito contrai determinadas medidas, com os demais meios de controle se declaram ineficazes ou falhos para harmonizar o convívio social é que surge o direito penal com a natureza de controle social, que procura resolver os conflitos e suturando eventuais colapsos produzidos pela ignorância dos homens.

Sendo que na passagem dos séculos XVIII e XIX a punição se transforma em uma função da sociedade e, por conseguinte, um direito que a mesma se outorga de penalizar todos aqueles que, porventura, vierem a descumprir as regras do contrato social (FILHO, 2015).

A pena no Brasil, deu início e originou as prisões que surgiram como forma essencial de execução da pena no começo do século XIX, abolindo todas as outras formas de punição. Neste mesmo período começaram a serem construído presídios e casas restaurativas para então executar a pena privativa de liberdade. Onde não poderia ter caráter perpétuo pois a esperança de liberdade poderia transformar o condenado.

Essa sistemática tinha como objetivos: estimular a boa conduta do recluso e obter sua reforma moral para uma futura convivência em sociedade. Neste sentido, as políticas corrigíveis

baseavam-se nas ordenações manuelinas e filipinas, e resguardavam a ideia de terror, ou seja, eram empregadas ideias religiosas e políticas como meio de punir os crimes.

Até então, percebe-se que a pena é um castigo que é imposta pelo Estado para defender a sociedade de um mal causado, prevenir que o indivíduo cometa novamente o mesmo crime e tem o intuito de recuperar o reeducando perante a sociedade e o mercado de trabalho. Nessa mesma linha, compreende-se que a pena tem uma sanção de caráter dramático para sentenciar o culpado pela conduta de um fato delituoso com a intenção de retribuir a punição para o mesmo. Além disso, passou por várias mudanças no decorrer da história.

1.2 FINALIDADES DA PENA

De acordo com Corsi (2016), existem algumas teorias que justificam a finalidade da pena, tais como, teorias absolutas ou retributivas, teorias preventivas e a teoria dialética unificadora. Afirmando não haver uma teoria mais completa que a outra, pois a justificativa da pena é resultado de uma análise do próprio Direito Penal. Nesse sentido:

O problema dos fins da pena criminal é tão velho quanto a própria história do direito penal. A razão de um tal interesse e da sua persistência ao longo do tempo está em que, à sombra do problema dos fins das penas, é no fundo toda a teoria do direito penal que se discute e, com particular incidência, as questões fulcrais da legitimação, fundamentação, justificação e função da intervenção penal estatal. Por isso se pode dizer, sem exagero, que a questão dos fins da pena constitui, no fundo, a questão do destino do direito penal (DIAS, 1999, p.40).

Na discussão sobre os fins da pena, surgiram as teorias absolutas ou retributivas que deram início a questões relacionadas a finalidade da pena, sendo que no final do século XIX tais ideias causaram grande impacto de âmbito jurídico. Essas teorias defendem que a finalidade da pena é exclusivamente a de punir o indivíduo que cometeu um determinado delito (CORSI, 2016).

Através da imposição da pena absoluta, não é possível imaginar nenhum outro fim que não seja único e exclusivamente o de realizar justiça. A pena é um fim em si mesma. Com a aplicação da pena, consegue-se a realização da justiça, que exige, frente a um mal causado, um castigo que compense tal mal e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor. O que equivale dizer que a pena é simplesmente a consequência jurídico-penal do delito praticado (BITTENCOURT, 1993, p.102).

Esta teoria trata a pena como uma forma de retribuição que o Estado encontrou para punir quem desrespeita a legislação penal. Tal princípio entende que ao se aplicar a pena, não

visa alcançar outro objetivo que não seja o de punição ao condenado, ou seja, a pena servirá para causar um prejuízo ao condenado, uma vez que este causou prejuízo à sociedade ou a alguém em específico ao cometer o ilícito. E, portanto, deve ser punido por ter descumprido as normas jurídicas estabelecidas e gerado prejuízo a outros (FREITAS, 2017).

A grande crítica a esta teoria é que ela não tende a restaurar a estabilidade social e a paz da sociedade, além disso, entende-se que a pena não deve ter intenção de socializar o indivíduo que cometeu determinado crime, isso significa que a aplicação da pena nessa teoria não tem objetivo de reduzir a criminalidade, sua única função é de pagar a ilegalidade cometida a sociedade com outro mal, mas agora contra o condenado (FREITAS, 2017).

Assim, percebe-se a pena com uma única finalidade a de pagar o mal com o mal. O indivíduo é preso porque cometeu um crime perante a sociedade e ele “perderá uma das mãos”, por exemplo, para pagar um determinado roubo que ele cometeu, não existindo nenhum objetivo de reintegração e ressocialização, somente uma punição para compensar uma transgressão.

Posteriormente, surgiram as teorias preventivas que assim como a primeira, exploravam uma finalidade para a pena. Nesse contexto, a pena deixa de ser um fim em si mesma e passa a ser vista como algo instrumental, um meio de combate a reincidência de crimes (CORSI, 2016). “Esta teoria entende que a pena tem como finalidade a prevenção de novos delitos. Ela visa prevenir para que o preso não cometa mais ilícitos penais, impedindo que ele volte a delinquir” (FREITAS, 2017, p.35).

A teoria relativa busca a prevenção, isto é, se preocupa em impedir a reincidência de delito pelo mesmo infrator, esse fundamento pressupõe que o indivíduo que praticou o ato ilícito continuará cometendo crimes se não tiver uma punição adequada e imediata, manter o sujeito encarcerado, dificulta e previne a realização de novos atos ilícitos perante a sociedade. (FREITAS, 2017).

De acordo com Forppel (2004, p.116) as teorias preventivas são divididas em duas categorias, as prevenções especiais e as prevenções gerais e complementa:

Para aquela (prevenção especial), o fim a que aspira a pena é desencorajar ou dissuadir o indivíduo que, tendo infringido uma norma penal, volte a cometer delitos. Dito mais claramente: a sua finalidade precípua é combater a reincidência. Já esta – a prevenção geral – pode ser tomada como prevenção geral positiva, em que se objetiva a manutenção dos padrões e valores da sociedade, partindo da premissa que esta é um todo orgânico, estruturalmente organizada para funcionar bem, ou, ainda, como prevenção geral negativa, em que se propõe a motivar condutas, impedindo que uma pessoa pratique um delito.

Enquanto para Freitas (2017) a prevenção geral, a pena serve para intimidar a sociedade para que outros também não venham a cometer ilícitos. Nesta se impõe o medo de ser punido na sociedade por se cometer ato ilícito. Já na prevenção especial, a pena busca ressocializar e reeducar o causador da ação ilícita, evitando assim que outras condutas ilícitas aconteçam. A primeira visa intimidar a sociedade e a segunda o próprio condenado.

A teoria preventiva representa uma evolução das teorias absolutas, ela tem um caráter mais preventivo, como o próprio nome diz, se preocupa com os crimes que o infrator poderá cometer no futuro e com uma punição adequada e urgente, diferentemente da absoluta que empenhava o seu objetivo em apenas reprimir o infrator.

Depois do estudo das duas teorias anteriores, Corsi (2016) afirma que a teoria mais completa sobre a finalidade da pena foi formulada por Claus Roxin, denominada teoria unificadora ou mista, que é a junção das ideias das outras, no entanto a finalidade da pena é analisada com suas particularidades (cominação, aplicação e execução).

Consoante o pensamento de Roxin, “percebe-se que a pena, ao estabelecer um direito penal subsidiário, preocupa-se com a punição do criminoso, a prevenção geral e especial, todas limitadas pela culpabilidade do agente e executadas no intuito de ressocializá-lo” (CORSI, 2016).

Essa teoria se caracteriza pela união das outras teorias (absolutas e preventivas) e propõe que a pena possui duas funções diferentes, mas que trabalham em conjunto. A pena nessa hipótese tem a finalidade de retribuir o mal causado, mas previne tanto de forma geral quanto específica que novos delitos ocorram. De tal forma, sua finalidade é retributiva e preventiva (FREITAS, 2017).

Pode-se dizer até então sobre essas três teorias que a cada uma tem sua finalidade, por exemplo, a finalidade da absolutista era punir o indivíduo, a finalidade da preventiva era prevenção de um novo crime cometido por um indivíduo já punido e a teoria unificadora tem finalidade retributiva e preventiva.

Partindo desse pressuposto, o Código Penal Brasileiro, adotou essa última teoria (teoria unificadora). Uma teoria unitária que tem como finalidade precípua a retribuição, prevenção (especial e geral) e a ressocialização do indivíduo que cometeu o delito, onde a ressocialização deverá ser feita respeitando a individualização da pena, em um ambiente prisional saudável, com assistência social, assistência médica e etc. Uma vez ressocializado o autor do fato delituoso, a finalidade da pena estará parcialmente cumprida, já que este não é o único fim dela (CORSI, 2016).

Nosso Código Penal, por intermédio do artigo 59, diz que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com a nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais (GRECO, 2011, p.126).

Segundo Freitas (2017) a teoria unitária é a “mais utilizada atualmente, inclusive no Brasil, para explicar a finalidade da pena. A teoria unificadora vem para unificar as duas outras teorias em uma só, mesclando os fins das penas trazidos pelas teorias retributiva e preventiva”. Sendo que:

As próprias leis brasileiras apresentam finalidades diferentes. Por exemplo, a Lei de Execução Penal prepondera a ressocialização do delinquente, isto é, tem finalidade preventiva especial. Já a Lei dos Crimes Hediondos tem como finalidade a prevenção geral. Por outro lado, a Lei dos Juizados Especiais Criminais tem como valor principal a reparação do dano, tendo então finalidade retributiva. Portanto, é necessário identificar qual a finalidade da pena para só então individualizá-la (FREITAS, 2017, p.47).

Sabe-se até então que foi através dos estudos das teorias dos fins da pena, que houve uma evolução na finalidade da aplicação da mesma. Atualmente, as penas visam não mais só punir o condenado, elas têm a pretensão de também ressocializá-lo e reeducá-lo, isto é, a pena tem sido mais humanizada, visando trazer o indivíduo de volta à sociedade (FREITAS, 2017).

Dessa forma, é possível entender que em teoria, a pena no Brasil tem diversas finalidades que objetivam punir o indivíduo com intuito de reparar o dano causado pelo mesmo, ressocializar o sujeito preparando-o para reintegrar na sociedade.

1.3 DAS ESPÉCIES DE PENAS

Consoante Freitas (2016), no “ordenamento jurídico brasileiro estão previstas basicamente três formas ou modalidades de castigo penal, a saber: as privativas de liberdade, as restritivas de direito e as pecuniárias”.

1.3.1 Das penas privativas de liberdade

Partindo da suposição de que a pena em um Estado democrático e social é colocada como um direito da pessoa encarcerada, a mesma deveria ter uma capacidade de reintegração do condenado na sociedade. Entretanto, a existência de uma ressocialização que é sempre

proposta e nunca imposta agrava razões relacionadas a dignidade da pessoa humana e impossibilita a modificação da personalidade do sujeito encarcerado (RODRIGUES, 2002).

A sanção privativa de liberdade, em alguns momentos de sua história, tem fundamentação em um Estado de direito democrático e social, conforme os artigos 1º e 2º da Lei Fundamental portuguesa de 1976, que se empenha na valorização da pessoa humana, prevê a ressocialização e tem vertente preventiva e repressiva ao nível de execução penal. Essa constituição compôs um sistema político-criminal que não se limita a meras proclamações, mas assumiu um papel relevante de respeito pelo princípio da legalidade (LEITE, 2011).

Entretanto, a pena privativa de liberdade, em sua evolução histórica, foi inicialmente um método de ameaça utilizado enquanto o acusado aguardava julgamento, ou seja, era usada como referência de medida corporais. Em seguida, com os movimentos de humanização, ela se converteu em pena considerada como correspondente ao dano construído pelo crime (DOTTI, 1970).

Nesse sentido, “a sanção privativa de liberdade como um direito do recluso, este dispõe de uma pretensão tutelada como direito fundamental em face do Estado, não apenas em visão negativa (abstencionista), mas também em jeito prestacionista (positivo)” (RODRIGUES, 2002).

Sendo assim, as penas privativas de liberdade pode ser conceituada como a esfera circunstancial de liberdade do sujeito e podem ser do tipo reclusão, detenção e prisão simples, todas elas respeitando as espécies do gênero prisão, diferentemente das penas restritivas de direito por sua vez impõem à prestação de serviços à comunidade (FREITAS, 2016).

Partindo desse pressuposto, Pereira e Sabatke (2014, p.1), dizem que pena:

É consequência para o indivíduo que comete infrações penais, são tomadas pelo sistema para correção e prevenção de novos delitos. Penas privativas de liberdade são previstas como duas espécies reclusão e detenção (art.32 Código Penal - CP). Reclusão é cumprimento da pena em regime fechado, semiaberto ou aberto; Detenção é cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto, salvo quando for necessária a transferência a regime fechado”. Prisão Simples: cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto, apenas para os casos de contravenção penal. Regimes da pena do cumprimento: são definidas conforme as regras do art. 33, §2º, do CP, que o cumprimento da pena no regime inicial dependerá do crime do condenado, da quantidade de pena recebida e a reincidência do mesmo. Fechado o cumprimento da pena será em estabelecimento de segurança máxima ou média; conforme dita o art. 33, §1º, "a" CP. Semiaberto o cumprimento da pena será em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; conforme dita art. 33, §1º, "b" CP. Aberto o cumprimento da pena será em casa de albergado ou estabelecimento adequado conforme dita art. 33, §1º, "c" CP.

De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) “a pena de reclusão é aplicada a condenações mais severas, o regime de cumprimento pode ser fechado, semiaberto ou aberto, e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média”.

Para o mesmo, a pena de detenção “é aplicada para condenações mais leves e não admite que o início do cumprimento seja no regime fechado”. Isto é, conforme as leis a detenção é cumprida no regime semiaberto, em estabelecimentos menos rigorosos como colônias agrícolas, industriais ou similares, ou no regime aberto, nas casas de albergado ou estabelecimento adequados.

Já a prisão simples conforme o TJDFT é aplicada em infrações penais de menor gravidade e está prevista na lei de contravenções. “O cumprimento ocorre sem rigor penitenciário em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime aberto ou semiaberto. Somente são admitidos os regimes aberto e semiaberto, para a prisão simples”.

Quanto aos regimes, a Lei 7.209 de 11 de julho de 1984 considera regime fechado como sendo a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; enquanto que regime semiaberto a execução da pena é feita em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e o regime aberto a execução da pena acontece em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

A referida Lei acrescenta que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado à pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Sendo que em seu artigo 59, a Lei 7.209 de 11 de julho de 1984, estabelece que o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Dessa forma, pode-se que as penas privativas de liberdade se dividem em reclusão, detenção e prisão simples e seus regimes de cumprimento podem ser fechado, aberto ou semiaberto. Sendo que, a aplicação desses tipos de penas depende do grau de periculosidade condicionado pelo crime cometido e cabe ao juiz decidir a pena aplicável, a quantidade de pena e o regime de cumprimento da pena.

1.3.2 Das penas restritivas de direito

As penas restritivas de direito estão dispostas no CP artigo 43 e na Lei nº 9.714 de 25 de novembro de 1998, sendo elas: a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana.

As penas em questão são aplicáveis de forma autônoma e substitutiva às penas privativas de liberdade, quando estas não forem superiores a quatro anos, e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou, qualquer que seja a pena aplicada, quando o crime for culposo (art. 44 do CP, com nova redação). A legislação penal também exige, como requisitos para aplicação das penas restritivas de direito, que o réu não seja reincidente em crime doloso, e que a culpabilidade, ou os antecedentes, a conduta social, à personalidade do condenado e os motivos e circunstâncias do caso sob julgamento indiquem ser suficiente a substituição (SILVA, 2011, p.19).

Uma das penas restritivas de direito mais aplicadas é a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, geralmente é utilizada nas infrações de menor potencialidade ofensiva. Nesse tipo de pena o réu se torna um cidadão útil a si, a família pois não fica distante, e a sociedade por receber algo concreto em seu prol. Além disso, existe um respeito à dignidade humana onde o autor da infração cumprirá a pena, trabalhando para a sociedade. Objetivamente, favorece a comunidade em que vive (FREITAS, 2011).

Nesse sentido, a sanção penal substitutiva da pena privativa de liberdade é a restritiva, pois essa doutrina obriga o autor do delito a reparar o dano causado à sociedade por meio de seu trabalho, enquanto cumpre a pena (NUCCI, 2003).

Diante de todas as alternativas de pena a mais eficaz, embora a longo prazo, para redução do fluxo de indivíduos no sistema penitenciário brasileiro seria a da flexibilização legislativa das hipóteses em que se admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, reservando-se a aplicação daquela somente para os delitos realmente mais graves e reprováveis, considerada sua ineficácia, principalmente para os crimes patrimoniais (FREITAS, 2016).

1.3.3 Da pena pecuniária

Nesse contexto, o CP em seu artigo 49 define um outro tipo de pena: a pena de multa que consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Sendo no mínimo de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Além disso, o valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário e o valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

O número de dias-multa (cujo plural, em rigor, seria 'dias-multas' já que é um substantivo composto formado por dois substantivos e, portanto, tem sua forma plural formada pela variação dos dois elementos) varia de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta). O juiz, porém, deve ficar atento, pois isto vale para todo e qualquer crime. Assim crimes de pequeno potencial ofensivo como o furto e o estelionato devem ter suas penas de multa fixadas próxima ao mínimo legal (10 dias-multa) enquanto crimes graves, como o latrocínio, devem ter multas fixadas próximo ao máximo (360 dias-multa). (VIANNA, 2006, p.50).

A pena de multa é remetida a duas fases inerentes, na primeira não é considerada a situação econômica do acusado, isto é, a multa é fixada levando em consideração a gravidade do tipo do crime praticado e não é acrescentado em valores monetários, todavia em valores chamados de dia-multa onde o montante será estabelecido na segunda fase (VIANNA, 2006).

Na segunda fase, a pena de multa tem como base a situação socioeconômica do réu, nesse caso o juiz faz a fixação do valor unitário a ser pago de cada um dos dias-multa, é por isso que o mesmo leva em consideração a situação econômica da pessoa condenada a pagar a multa, sendo que a mesma varia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo a 5 (cinco) vezes esse salário (VIANNA, 2006).

Entretanto, se o réu não pagar a multa, ele não é preso, pois a legislação jurídica brasileira, salvo em casos previsto na constituição, não existe prisão por dívida. Sendo assim, a execução da multa não é assunto penal e deverá ser autuada pelo Procurador da Fazenda Estadual (ou Federal, nos crimes federais). Portanto, uma multa ou dívida para o sistema fiscal se estabelece como um mero débito, não podendo levar a prisão (VIANNA, 2006).

Nesse sentido, “a pena de multa, ao contrário da pena de prisão, não quebra os laços do condenado com os seus meios familiar e profissional, evitando assim um dos mais fortes efeitos criminógeno da pena privativa de liberdade e de dessocialização e estigmatização que a esta andam ligadas” (PACHECO; PACHECO, 2002).

A pena pecuniária tem também os seus inconvenientes, a começar pelo peso desigual que tem para os pobres e ricos. É de ter em conta ainda que a pena de multa pode ter um efeito secundário criminógeno, que é o incitamento a que o agente cometa novos crimes para compensar a perda pecuniária que o pagamento da multa lhe acarretou (PACHECO; PACHECO, 2002).

A eficácia geral preventiva e as exigências da prevenção especial de socialização podem ser obtidas através de uma adequada determinação concreta da medida da multa, em que se tome em conta a situação econômico-financeira do condenado (PACHECO e PACHECO, 2002).

Quando determinado sujeito comete algum crime, ele recebe uma sanção penal de caráter aflitivo sendo imposta pelo Estado, em execução de uma sentença ao sujeito culpado pela prática de uma infração penal e consiste na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (CAPEZ, 2007).

1.4 DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Ainda de acordo com Capez (2007), a sanção penal apresenta duas espécies: a pena, aplicada aos imputáveis e a medida de segurança, aplicada aos inimputáveis (CAPEZ, 2007).

A medida de segurança é cabível na hipótese toda ação criminal que se associa a prática, pelo agente, de um fato ilícito típico, tem como presunção e princípio de medida: a sua periculosidade e finalidade de defesa social e a prevenção especial sob forma de segurança e ressocialização, podendo ser detentiva ou restritiva (LEVORIN, 2003).

A medida de segurança é detentiva, conforme o CP artigo 96, e caracteriza-se pela internação em hospital de tratamento psiquiátrico, sendo empregada aos crimes com pena de reclusão, se atentando ao disposto na Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos artigos 15 e 17, devendo sempre que possível buscar a implementação de políticas antimanicomialis.

Por outro lado, a medida de segurança restritiva se caracteriza pelo tratamento ambulatorial conforme o CP artigo 96, nesse sentido. Em regra, competirá na hipótese do crime punido com detenção, exceto se o grau de perigo do agente indicar necessidade de internação.

2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

2.1 ORIGEM DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Ao que se refere ao sistema penitenciário brasileiro, não há uma conceituação propriamente determinada. Nesse sentido, Mirabete (2007), em sua obra denominada de execução penal, esclarece que tal sistema seria um conjunto de elementos voltados para o cárcere, formando um todo na busca pelo cumprimento da pena pelo condenado recuperando-o e devolvendo-o à sociedade.

Acrescenta Mirabete (2004, p.250) que, "nem sempre, pois, se teve a consciência da interligação entre o sistema penitenciário e as edificações destinadas ao cumprimento das penas privativas de liberdade".

Acompanhando as normas jurídicas, um outro conceito deve ser observado na (LEP) em seu artigo 82 que indica os seguintes dizeres:

Art.82: Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança ao preso provisório e ao egresso. Parágrafo primeiro: A mulher e o maior de 60 (sessenta) anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição (BRASIL, 1974).

De acordo com Nucci (2015), as penitenciárias "são os lugares apropriados para o cumprimento da pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto, bem como para as medidas de segurança. Servem, ainda, exigindo-se a devida separação, para abrigar os presos provisórios. Mulheres e maiores de sessenta anos devem ter locais especiais".

Verifica-se que os fragmentos fundamentais dos sistemas penais atuais são: o policial, o judicial, e o executivo. A polícia judiciária incumbe-se da apuração do fato criminoso, impondo-se às normas do Código de Processo Penal por meio do inquérito policial que colhe as provas da materialidade delitiva e sua autoria. Concluído, o inquérito é encaminhado juízo criminal.

Quando se trata de um crime de ação penal pública, o Promotor de Justiça oferecerá denúncia, adequando-se ao procedimento estabelecido no Código de Processo Penal. Ao final da instrução, se for condenado a pena privativa de liberdade superior a oito anos, deverá iniciar o cumprimento da pena sob regime fechado, a se dar em uma "penitenciária", espécie do gênero, "estabelecimento penal", submetido ao que dispõe a Lei de Execução Penal (BATISTA, 2007).

Destacam Zaffaroni e Pierangeli (2006, p.65), que a atividade dessas equipes não se sustenta necessariamente por etapas:

[...] bem lembram que a atuação desses grupos humanos não se dá, estritamente, por etapas, embora predomine determinado grupo em cada uma das fases de operacionalização cronológica do sistema. Assim, o judicial pode controlar a execução, o executivo ter a seu cargo a custódia do preso durante o processo, o policial ocupar-se das transferências de presos condenados ou de informar acerca da conduta do liberado condicional.

Findando esta demonstração sobre o conceito, constata-se que o sistema penitenciário não preconiza somente um conceito definido para o tópico exposto, ele deve ser reconhecido como a agregação de estabelecimentos destinados a recolher os que infringiram as normas legais contidas na sociedade, que são observados alguns requisitos como a separação por sexo, grau de periculosidade e até mesmo a duração no cumprimento da pena que lhe foi imposta.

Destarte, os castigos penais sempre caminharam lado a lado com a humanidade. Desse modo, pode-se observar que o homem sempre teve a intenção de revidar qualquer conduta capaz de pôr em risco sua existência ou integridade física ou moral. Na antiguidade, a vingança era exercida pela pessoa do ofendido ou por alguém da família de tal forma que obtivesse uma justiça (GHISLENE, 2014).

Diante desses fatos, surge a prisão de Estado e a prisão eclesiástica que por sua vez os adversários do poder eram trancados em prisões em razão de infrações de traição ou mesmo os inimigos políticos dos governantes. Assim, é provável encontrar duas possibilidades para a prisão: a prisão-custódia, sendo a prisão para onde se recolhiam os indivíduos para desfechos de torturas físicas até a sua execução definitiva, ou o cárcere como detenção por tempo determinado ou até mesmo de caráter infinito. Em caso de caráter infinito vale ressaltar que os réus poderiam ser condicionados à prisão para receber o perdão real (GHISLENE, 2014).

Para o mesmo autor, a prisão eclesiástica, encontrava-se conectada às ideias de harmonia da Igreja e era focada aos clérigos que se portavam inadequadamente. O propósito era recolher esses infratores em uma ala de mosteiros para que eles pudessem orar e se arrepender de forma plena de seus delitos. Independentemente da prisão canônica ter caráter mais humano do que as outras, não se deve compará-la à pena privativa de liberdade, pois, foi por própria determinação eclesiástica que surgiram as prisões subterrâneas no século 12, chamadas de masmorras onde era possível se chegar através de uma escada. Onde o preso era pendurado por uma e, assim morria de forma cruel e aflita.

Dentro dos primeiros registros do sistema penitenciário, três sistemas tiveram maior destaque na história. Segundo Greco (2010), o primeiro foi o sistema filadélfico, pensilvânico, belga ou celular. Este ficou conhecido como sendo o sistema do completo isolamento, neste o indivíduo era levado à cela, isolado dos demais, sem trabalhar ou até mesmo receber alguma visita, sendo incentivado ao arrependimento pela compreensão da Bíblia Sagrada. Este procedimento era baseado na segregação e no silêncio e teve início no ano de 1790 em Filadélfia, numa velha prisão a qual se destacava pela mais repleta de aglomeração de criminosos.

A segunda sistematização foi o sistema auburniano, como menciona Greco (2010, p.471):

[...] surgiu na cidade de Auburn (Nova Iorque), em 1818. Menos rigoroso que o sistema anterior, este permitia o trabalho dos presos, inicialmente dentro das celas e, posteriormente, em grupos. Contudo o isolamento noturno foi mantido. Uma das características marcantes do Sistema Auburniano diz respeito ao silêncio absoluto que era imposto aos presos, razão pela qual também ficou conhecido como (silent system).

Por último, tem-se o sistema progressivo, inglês ou irlandês. Teve sua origem no ano de 1857, na Inglaterra, posteriormente usado na Irlanda. Conforme este sistema, o preso podia obter pontuação ou marcas de acordo com sua conduta e rendimento do seu trabalho. Poderia, pouco a pouco, desenvolver sua condição e, assim, diminuir o tempo de sua pena imposta. Primeiro eles passavam pelo isolamento celular contínuo (dia e noite), em seguida a solitária era somente à noite, com trabalho e ensino ao decorrer do dia. Já em uma outra fase, progredia para a semiliberdade com trabalho fora da prisão, porém com recolhimento noturno e finalizando o cumprimento da pena com a liberdade vigiada (COIMBRA, 2011).

Dessa maneira, observa-se que houve algumas espécies do sistema penitenciário pelo mundo até se chegar no atual sistema de cada país, tendo o Brasil adotado a sistematização progressiva, porém com várias alterações necessárias para que se pudesse utilizar como forma de punição para os detentos.

Os primeiros vestígios do sistema penitenciário no Brasil surgiram na idade média, neste contexto os indivíduos ficavam presos até que fossem rigorosamente punidos ou até enforcados. Para isso ocorrer, ficavam em cadeias públicas que serviam exclusivamente para garantir que a punição seria aplicada, ou seja, os indivíduos ficavam presos até que fossem severamente castigados ou enforcados (GRINCHPUM; MARTINS, 2011).

Completando esse pensamento, Miyazaki (2018), considera que o uso do encarceramento se destinava a outros propósitos diversos. As sociedades anteriores a este

período, não viam o aprisionamento como um método autônomo, dessa forma a prisão era usada para a retenção e guarda de réus. Sendo um local que poderia ser realizadas sessões de tortura com o intuito de obter confissões ou informações dos condenados e meio preventivo de que estes seriam de fato julgados e, se declarados culpados, recebiam sua punição podendo ir de castigos corporais até a própria pena de morte.

Para o mesmo autor, na antiguidade tampouco na Idade Média, não se tinha conhecimento da privação de liberdade como pena privativa. No momento do encarceramento, este simbolizava o aguardo do julgamento ou da execução. Neste viés, a prisão era vista como um lugar de segurança e aflição que utilizavam uma variedade de sistema de aprisionamento como calabouços, aposentos em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outras construções.

Neste seguimento, é possível compreender que a trajetória do sistema penitenciário surgiu no período medieval onde as pessoas eram mantidas em locais de aflição para receber seus castigos como forma de penalizar esse indivíduo. Nota-se inclusive que, anteriormente à essa época, as pessoas não tinham o conhecimento da privação de liberdade como forma de pena privativa sendo a intenção de prender seria a da espera do castigo rígido ou a morte.

Acompanhando a história do sistema penitenciário constata-se que o mesmo estar interligado com o desenvolvimento econômico, cultural e social das sociedades humanas. Como afirma Cardoso (2006) com suas palavras:

O desenvolvimento do sistema prisional, na Idade Média, está diretamente relacionado com a história do desenvolvimento econômico, cultural e social das sociedades humanas ocidentais e em consonância com o direito criminal, uma vez que este, em seus primórdios de institucionalização teve papel relevante no processo de hierarquia social, com a tese da defesa e a manutenção da ordem pública com ênfase nos bens e do *status* social do indivíduo.

Diante da evolução histórica do sistema penitenciário, o mesmo é caracterizado em um possível arrependimento esperado pelos condenados. Sendo o sistema progressivo o aplicado atualmente pelo Brasil, dado que o Código Penal Brasileiro adotou este sistema progressivo para cumprir a pena privativa de liberdade. Além disso, percebe-se que o progresso do sistema penitenciário durante a Idade Média estava interligado com o contexto do avanço econômico, cultural e social da coletividade e em entendimento com o direito criminal.

Ghislene (2014), aponta que em 1603 deu-se início as Ordenações Filipinas, as quais abrangiam amplas e severas punições, inclusive a pena de morte. Aqui não se pode falar em

princípio da legalidade, tendo em vista que ficava a critério do julgador optar pela sanção que ele entendesse mais cabível para o caso em questão.

Partindo dessa premissa, durante o período inicial do sistema nas Ordenações Filipinas houve correções cruéis e até pena de morte. Onde não existia o princípio da legalidade ou da reserva legal que aprova dizer via de regra, que ao legislador é vedada a criação de leis penais que incidam sobre fatos anteriores à sua vigência elencado atualmente no artigo 5º, XXXIX da CF de 1988. Perante essa continuidade, em 1830 o imperador Dom Pedro I sancionou o Código Criminal que continha “além da pena de prisão simples como os trabalhos, açoites, morte e previu também o banimento, degredo, desterro, multa, suspensão e perda de emprego” (SALLA, 2006).

Nas palavras de Ghislene (2014), em 1824, por sua vez, a Constituição Federal Brasileira clama por um Código Criminal mais justo. Três anos depois, Bernardo Pereira Vasconcellos apresentou um projeto de código criminal de muita qualidade e que, portanto, foi aceito. Em 1830, o então imperador D. Pedro I sancionou o Código Criminal, o qual se baseia em ideias de Bentham, Beccaria e Mello Freire.

Para Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 216) entretanto,

Não obstante as críticas, o primeiro código penal republicano possuía um texto liberal, clássico, que, para seu tempo, significou um sensível avanço sobre o texto do código imperial, inspirado que foi nos melhores modelos disponíveis (é de notória influência do código italiano de Zanardelli, de 1889 e do holandês, de 1881). Apresenta, também, um significativo paralelo com outro texto, de semelhante inspiração, que é o código venezuelano.

Compreende-se que o sistema penitenciário atravessou um longo caminho e por uma série de transformações para se permitir configurar sob a forma ao qual ele se encontra nos dias atuais. Nesse sentido, desde os tempos primórdios já se existia os castigos cruéis aplicados aos indivíduos que infringissem alguma lei ou comando social aplicado pela sociedade. Além disso, em épocas passadas se via a pena restritiva de liberdade como apenas uma forma de resguardar que o condenado esperasse por seu castigo severo ou até mesmo pela morte. Era esperado também o arrependimento possível da parte dos condenados durante o tempo em que passassem presos em locais de grande aflição.

2.2 FINALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Sempre que se fala sobre o sistema penitenciário, é de suma importância destacar a finalidade do mesmo. Nesse sentido, Oliveira (2012), menciona que “o sistema penitenciário tem a finalidade de readaptar no que se refere à função social, objetivando o direito positivo quando aplicadas às penas privativas de liberdade ou restritiva de direitos”.

Nesse segmento, uma finalidade muito importante do sistema penitenciário demonstra ser a readaptação dos detentos ao convívio social. Partindo desse pressuposto, encontra-se no artigo 10 da LEP que o objetivo principal da Execução Penal no Brasil é de ocasionar à readaptação do preso à sociedade sendo um dever estatal.

No mesmo sentido, Prado (2013), manifesta desaprovação a respeito das penas privativas de liberdade, onde pontua a inutilidade delas, principalmente as de curta duração, afirmando que apesar dos grandes números desgastantes tentando obter-se resultados satisfatórios no tocante à readaptação dos apenados, elas são posteriormente arruinadas produzindo então afirmações indispensáveis em relação à catástrofe que têm sido as experiências do ajuste do sistema penitenciário.

Segundo Caulyt (2018), o Brasil teria que diminuir a quantidade de apenados para não haver tantas fatalidades nos presídios, assim ele destaca:

Elencam assim algumas soluções para que se evite tais tragédias, fazendo valer o artigo 5º, inciso LVII, da CF, são elas: 1) a diminuição de presos provisórios que cometeram crimes sem gravidade e que poderiam esperar pelo julgamento em liberdade. 2) Aplicação de mais penas alternativas, que atualmente são previstas para condenações de até quatro anos e não são aplicadas com muita frequência em casos envolvendo o tráfico de drogas. 3) revisão da Lei de Drogas de 2006, que é uma das principais responsáveis pela superlotação das prisões brasileiras pelo fato de endurecer as penas para pequenos traficantes que nem sempre representam perigo à sociedade.

Nos dizeres de Vigne (2001), “ele aponta que diante da evidente inutilidade das penas com fins retributivos, como também com finalidade de prevenção geral e especial negativa, a pena carcerária, consoante o discurso oficial”, deveria passar a ter como objetivo principal, senão único, o preparo do detento para seu retorno ao convívio social em condições de manter uma vida e uma convivência em conformidade com os padrões tidos como normais, sendo útil à sociedade.

Analisando essas circunstâncias, pode-se observar que a finalidade do sistema penitenciário supostamente deveria readaptar os apenados para conviver de forma harmônica na sociedade. Não bastando apenas excluir este indivíduo do meio social em que vive para que

ele aprenda uma nova forma de viver sem um acompanhamento. Um recurso para tal seria de diminuir os presos que estão em prisão provisória e cometeram algum crime sem gravidade concedendo para o mesmo a possibilidade de esperar pelo julgamento em liberdade. Outra hipótese poderia ser a de aplicar mais as penas alternativas. E por fim, revisar a Lei de Drogas que é um dos principais motivos da superlotação nas celas brasileiras para diminuir as penas para o pequeno grupo de traficantes que não apresentam perigo à sociedade.

Nas palavras de Oliveira (2001, p. 5) o sistema carcerário em sua prática revela uma outra realidade da que consta no ordenamento jurídico.

[...] nada mais é do que um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual não serve para o que diz servir, neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução de carreira no crime; introduz na personalidade a prisionização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização, legitima o desrespeito aos direitos humanos.

A situação dos apenados é de sobrevivência em meio ao caos que se encontram as penitenciárias brasileiras sem condições mínimas para “abrigar” todos os que necessitam deste sistema presenciando a si mesmo em condições desumanas.

[...] o preso é ferido na sua auto-estima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissão a revistas degradantes, etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superlotação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc., sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidades (ZAFFARONI, 2001, p.136).

Nos dizeres de Trindade (2003), no momento presente, não se pode desconsiderar que a prisão, ao invés de recuperar e ressocializar o apenado, perturba-o, enfurece-o, sendo por si só uma universidade que cultiva o crime.

Estudando sobre este ponto relevante dentro da realidade carcerária, constata-se que o sistema penitenciário não está cumprindo com sua obrigação perante os apenados. O que se observa é a superlotação, desrespeitos aos direitos humanos, falta de higiene mínima, assim como a falta de alimentação adequada e entre outras características de mazelas existente nesse meio. Por consequência desse caos, ao contrário do que prevê a lei, esse sistema resultando no aumento da criminalidade.

Partindo dessa premissa, deve-se destacar o papel dos profissionais que trabalham diretamente com os detentos dentro deste ambiente tão desgastado. Nas palavras de Biscaia (2005), o Estado também obtém o papel pedagógico/educador, que atende de forma especial

cada condenado individualmente, utilizando-se da instrumentalização do direito, numa espécie de dirigismo intelectual que se reflete sobre os costumes da cidadania.

A assistência do educador e pedagógica são mecanismos valorosos não só para o homem livre, mas também para os que estão cumprindo penas, estabelecendo neste sentido, um recurso do tratamento penitenciário como parte para a reintegração do indivíduo à sociedade. A educação é assegurada para todas as pessoas e está voltada para um desenvolvimento de caráter do ser humano e o enriquecimento do respeito pelos direitos humanos e liberdade essencial (LIMA, 2015).

2.3 ANÁLISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Esse tópico tem como propósito analisar o sistema penitenciário brasileiro, em geral, tendo como suporte o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), que fez uma pesquisa de dezembro de 2016 a junho de 2017 com intuito produzir um diagnóstico da realidade prisional brasileira, no qual foi criado um banco de dados contendo informações de todas as unidades prisionais brasileiras, incluindo dados de infraestrutura, seções internas, recursos humanos, capacidade, gestão, assistências, população prisional, perfil das pessoas presas, entre outros.

O Infopen, segundo informações do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. O sistema, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional.

Em 2014, o DEPEN reformulou a metodologia utilizada, com vistas a modernizar o instrumento de coleta e ampliar o leque de informações coletadas. Pela primeira vez, o levantamento recebeu o formato de um relatório detalhado. O tratamento dos dados permitiu amplo diagnóstico da realidade estudada, mas que não esgotam, de forma alguma, todas as possibilidades de análise.

2.3.1 Dados Gerais

A partir dos dados da Tabela 1, é possível perceber que a população prisional brasileira era de 726.354 em 2017 e naquela época já existia um déficit de mais de 303 mil vagas, isso quer dizer que o sistema penitenciário do Brasil tem uma taxa de ocupação de 171,62%. Ou

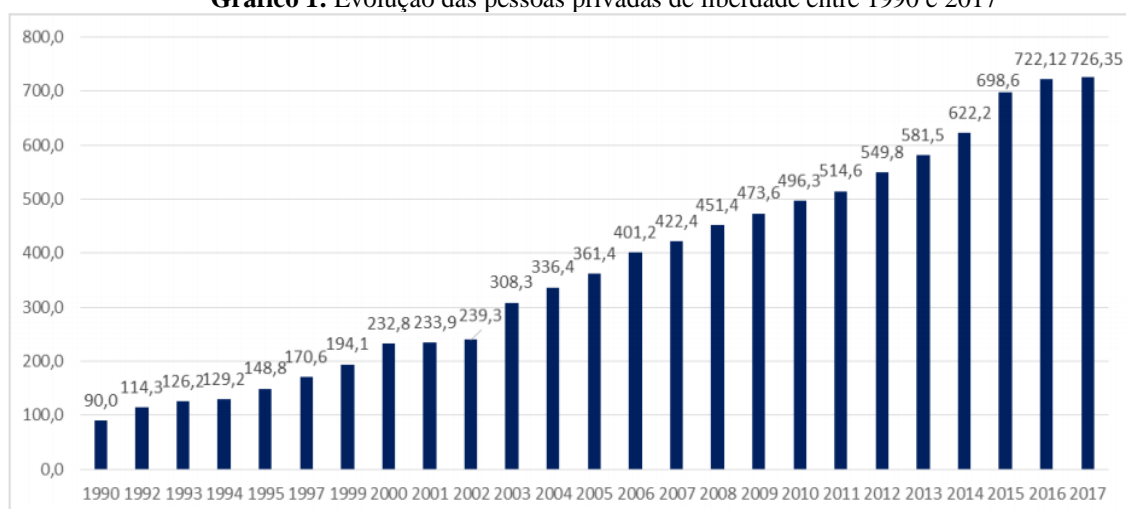
seja, já existia há três anos uma população carcerária com quase 72% de presos a mais que o sistema poderia suportar.

Tabela 1: Pessoas privadas de liberdade no Brasil

Brasil - Junho de 2017	
Total da população prisional	726.354
Sistema Penitenciário	706.619
Secretarias de Segurança e Carceragens*	19.735
Total de Vagas	423.242
Déficit de vagas	303.112
Taxa de Ocupação	171,62%
Taxa de Aprisionamento	349,78

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho /2017; IBGE, 2017. * Dados referentes a dezembro de 2016.

Gráfico 1: Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2017



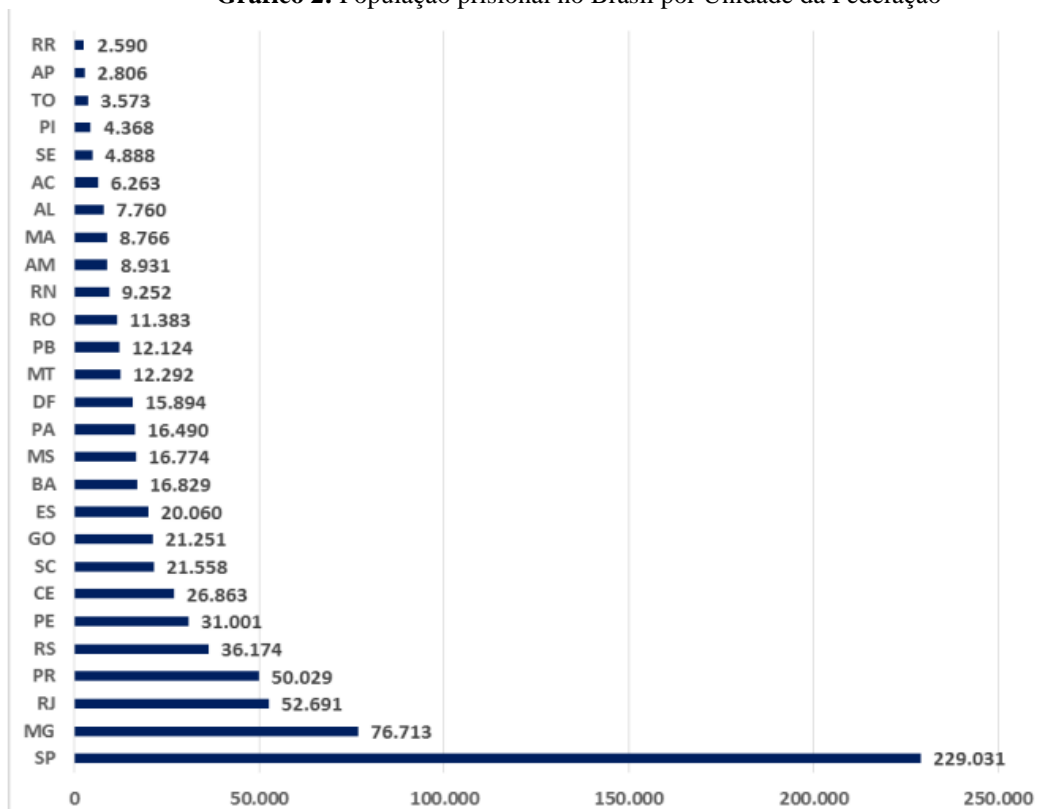
Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen. Nota: Número de pessoas em milhares.

Analisando o Gráfico 1, é admissível entender que desde o ano de 1990 até o ano de 2017 a população carcerária ou as pessoas privadas de liberdade só aumenta no Brasil. Em nenhum momento nesse período houve queda no número dessa população. Nesse sentido, surge uma dúvida: Por que o número de pessoas privadas de liberdade só aumenta no Brasil?

As causas das superlotações dos presídios brasileiros são provocadas pelos os efeitos da lei antidrogas, o excesso de prisões provisórias, o uso de regime fechado mesmo quando há penas alternativas e as prisões não cumprem papel de ressocialização e fortalecem o crime (NOVO, 2016).

Nesse contexto, pode-se dizer que o sistema penitenciário brasileiro não estar cumprindo muitas de suas finalidades, o papel da ressocialização é importante para enfraquecer o crime, inserir o indivíduo que estava recluso na sociedade novamente, para que o mesmo não venha cometer novamente o crime e voltar para a prisão mais uma vez.

Gráfico 2: População prisional no Brasil por Unidade da Federação



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho /2017.

No Gráfico 2, observa-se São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro como sendo os estados brasileiros com maior população prisional. E Roraima, Amapá e Tocantins como sendo os estados com menor quantidade de pessoas privadas de liberdade.

2.3.2 Estabelecimentos Penais

De acordo levantamento nacional de informações penitenciarias produzido pelo Infopen, divulgado em junho de 2017, mais de 74% dos estabelecimentos penais estavam destinados ao gênero masculino, enquanto 18,18% eram destinadas ao público feminino e 6,97% são entidades mista, ou seja, recebe ambos os gêneros.

Quanto a capacidade do sistema prisional e déficit de vagas por unidade da federação, o mesmo levantamento apontou que até 2017 todos os estados brasileiros possuem déficit no

número de vagas disponíveis para os detentos. São Paulo, por exemplo, possuía nessa época 168 unidades ativas com um total de 139.881 mil vagas e uma população prisional de 229.031 mil presos. Já no Amapá as unidades ativas são 7, a população prisional são 2.806 mil presos e as vagas são 1.526, totalizando um déficit de 1.280 presos, enquanto em São Paulo esse número seria de 89.150 pessoas privadas de liberdade.

No que tange a faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil, o levantamento apontou que quase 30% dessa população é bem jovem e tem entre 18 e 24 anos. Sendo que 24,11% tinham idade entre 25 e 29 anos. Isto é, mais de 50% das pessoas privadas de liberdade no Brasil em 2017 tinham até 29 anos.

Relacionado ao grau de escolaridade dessa população privada de liberdade, o levantamento anotou que em 2017 mais da metade desse pessoal tem ensino fundamental incompleto e os que têm ensino médio completo não chega a 10%, o número de pessoas alfabetizada chega a quase 6% e as pessoas com ensino superior incompleto, superior completo e ensino acima do superior não corresponde nem a 2% do total dessa população.

3 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios constitucionais previstos no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, assim como em outros dispositivos legais. Tendo por objetivo a garantia da vida digna, embora não possua um conceito objetivo.

No conceito de Greco (2013), o nascimento da dignidade se deu no cristianismo com o pensamento de igualdade entre homens, mulheres e escravos, ou normas com amor ao próximo, onde se confirmam que os ensinamentos de Jesus é uma base da dignidade da pessoa humana. É principalmente consequência da evolução filosófica ocidental, fundada na individualidade, singularidade, na liberdade e no respeito à vida.

O mesmo autor, aponta que, embora este princípio tenha sede Constitucional expressa no Brasil, percebe-se a violação por parte do Estado, sendo negligenciado o mínimo existencial no sistema penitenciário, onde no cumprimento de uma pena privativa de liberdade ocorre à superlotação carcerária, espancamento, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, entre outros. A ressocialização do egresso é quase impossível, sem o amparo do Estado e da sociedade que não perdoa o condenado por ter praticado infração penal.

Nas palavras de Lemos (2007), onde não houver o respeito pela vida, integridade física e moral do ser humano, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana:

[...] onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitações do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade – em direitos e dignidade – e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (LEMOS 2007, p. 25).

Dessa maneira, o Brasil sendo considerado um Estado Democrático de Direito possui em seu Direito Penal a legitimidade, a democracia e a reverência aos princípios constitucionais, do qual conteúdo do tipo penal vivem em conciliação com os princípios constitucionais. A respeito disso, Capez (2012, p.134) ampara que:

[...] O Estado Democrático de Direito parte o princípio da dignidade humana, orientando toda a formação do Direito Penal. Qualquer construção típica, cujo conteúdo contrariar e afrontar a dignidade humana será materialmente inconstitucional, posto que atentatória ao próprio fundamento da existência de nosso Estado.

No entanto, de acordo com dados trazidos no capítulo anterior sobre a finalidade do sistema penitenciário, é possível perceber que existe um descumprimento no que se refere a

dignidade da pessoa humana. Presídios lotados com mais de 70% da capacidade total no Brasil, um déficit de vagas em todos os estados brasileiros e um desrespeito ao Estado democrático de direitos.

3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, menciona em seu texto original ao menos três vezes sobre o direito internacional dos direitos humanos. No artigo 4º, II, determina o princípio da prevalência dos direitos humanos como o conducente das relações internacionais do Brasil. O artigo 5º, §2º, dispõe que os direitos fundamentais consagrados expressamente na Carta Magna não excluem outros decorrentes, por exemplo, de tratados internacionais. Enquanto, o art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prescreve que a República Federativa do Brasil propugnará a fim de que seja criado um Tribunal Internacional de Direitos Humanos (GALINDO, 2005).

Nesse sentido, o Art. 4º da CF, diz que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político.

Já o §2º, do artigo 5º descreve que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Nesse sentido, o § 3º do mesmo artigo, dispõe que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

No geral, o §3º do art. 5º representa um retrocesso para a proteção dos direitos humanos e fundamentais no Brasil. Esse retrocesso poderia ser identificado não a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mas a partir das possibilidades interpretativas oferecidas pelo art. 5º, §2º (GALINDO, 2005).

Nesse contexto, o art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos, ou seja, em sua constituição o Brasil defende a existência da criação de um conselho internacional de direitos humanos.

Voltando ao art. 5º da CF, em sua integridade existe a defesa de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A própria Constituição Federal do Brasil, Lei suprema do país, defende os direitos básicos de todos os seres humanos independentemente de sua situação. No entanto, o que se vê hoje em dia é um desrespeito ao artigo 5º da Constituição, como por exemplo no sistema penitenciário onde essas garantias são desrespeitadas.

Sendo assim, embora tenha o dever de assegurar os direitos e garantias dos detentos, só que infelizmente acaba se tornando o violador das leis e dos direitos. Conforme o artigo 5º, inciso III da Constituição Federal, dispõe que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, ou seja, o próprio Estado descumpra o que está positivado, fazendo com que os presos tenham um tratamento desumano e degradante.

3.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

De acordo com a norma penalista, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, denominada Lei de Execução Penal, foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro com o exclusivo objetivo de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (MIRABETTE, 1997), por meio de instrumentos executórios que assegurem a humanização do sistema carcerário. Esses instrumentos executórios se desenvolvem em duas categorias: a jurisdicional e a administrativa. A execução penal é uma atividade complexa por conter a participação de dois poderes: o Judiciário e o Executivo. O primeiro sendo o responsável pela sentença condenatória, e o segundo se incumbendo do efetivo cumprimento da pena.

Fundamentalmente, na referida lei encontra-se juntamente em seu texto a respeito das atribuições do Departamento Penitenciário Nacional que inclui ações básicas a serem realizadas por esse departamento. Sendo eles:

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

- I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;
- II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;
- III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;
- IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.

VII - acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.

§ 1º Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

§ 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do caput deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984).

Observando-se artigo supra sobre as prerrogativas do Departamento Penitenciário Nacional - DPN, verifica-se que não há uma atuação adequada e precisa desse setor perante ao que disciplina a lei. Os agentes penitenciários não são capacitados para tal cargo, bem como raramente se nota a aplicação dos direitos e princípios aplicados aos encarcerados além de não serem realizados ensinamentos profissionalizantes ao condenado e ao internado.

Sequencialmente, a Lei de Execução Penal (LEP) expressa todos os regimentos para o legado do homem enquanto condenado, em nove títulos, com capítulos específicos para cada tema. Dentre eles estão os direitos e deveres do condenado e do internado quanto à “assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”, abrangendo também seu direito ao “trabalho” (BRASIL, 2009c, p. 344). A referida lei também menciona sobre a condição de egresso, momento em que o mesmo sai do sistema penitenciário para cumprir algum benefício autorizado judicialmente.

Apesar disso, o trabalho para o apenado, ainda que seja um direito garantido por lei, possui caráter incoerente ao Código Penal, que estabelece em seu artigo 39, que o trabalho do preso será sempre remunerado, garantindo-lhes os benefícios da Previdência Social ao passo que a LEP menciona que o trabalho do preso não está sujeito às mesmas leis dos demais trabalhadores no mercado de trabalho formal, ou seja, ao regime de Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 2009c).

Nesse sentido, o artigo 10 da Lei de Execução Penal, assegura os direitos humanos mesmo diante da classe social de qualquer indivíduo e devido à inatividade do Estado em constituir o sistema penitenciário brasileiro, é que se faz extremamente relevante, a atuação dos conselhos dos direitos humanos, como forma de garantia dos direitos legais estabelecidos na Constituição Federal aos cidadãos que se encontram em cárcere privado (FERREIRA, 2018).

Dessa forma, o mesmo autor declara que na rotina interna dos detentos decorre a constante violação aos direitos humanos e o total o descumprimento das garantias previstas na aplicação das penas restritivas de liberdade. A partir do instante que o detento passa à dependência do Estado, ele não se priva somente do direito à liberdade, como também de todos os outros direitos fundamentais que não são atingidos pela sentença, onde começa a ter um processo desumano e sofrendo os mais diversos tipos de punição, perdendo então sua personalidade e dignidade, durante o tratamento que não oferece quaisquer situações de preparo ao seu retorno à sociedade.

Sequencialmente, Assis (2007, p.75) ressalta que “Na prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional”.

Por conseguinte, ao se analisar o contexto da (LEP) no que tange ao objetivo para o qual foi trazida na sistemática jurídica, observa-se que a mesma não está possibilitando as condições para a adaptação social do apenado. Verifica-se que a mesma lei assegura direitos e deveres ao indivíduo quanto aos suportes fornecidos enquanto estão sob detenção, porém muitas vezes não se cumpre na prática.

3.3 DIREITOS ASSEGURADOS AOS CONDENADOS

O amparo ao preso e internado é dever do Estado com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência à sociedade. Assim como estabelece a Lei de Execução Penal (1984), *in verbis*:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984).

Assim, o Estado tem o dever de amparar aos presos e internados com a assistência de material de higiene, vestuário e fornecer a alimentação básica para os mesmos. Além de o estabelecimento obter instalações e serviços que possam realizar consultas dos presos em suas necessidades pessoais, além de ter um ambiente próprio para a venda de produtos e utensílios que são permitidos, porém que não são fornecidos pela direção.

Com isso, o direito à saúde, na forma de atendimento médico, farmacêutico e odontológico pela população privada de liberdade, é garantida pela Constituição Federal de 1988, pela Lei 8.080/1990 que regula o Sistema Único de Saúde-SUS e pela Lei 7.210/1984, Lei de Execução Penal. Segundo a LEP, os estabelecimentos penais devem conter aparelhos para o provimento de atenção básica de saúde a todos os detentos.

Desse modo, quando não houver essa disposição apropriada para o serviço, o mesmo será realizado nos demais equipamentos de saúde pública da localidade através de autorização expressa pela administração do estabelecimento. Porém, a rede pública, que teria de prestar tais serviços, é desprovido e não dispõe de condições apropriadas para atender com êxito a classe da sociedade que também necessita de tal auxílio do governo. No entanto, a rotina contada pelas pessoas que passam por esses ambientes caóticos existe uma grande diferença entre a legislação e o cotidiano (HEMETRIO; RANGEL; CASTRO; RANGEL, 2012).

A realidade mostra-nos um quadro totalmente distorcido entre a norma (LEP) e a rotina. O que se vê é o caos nos presídios, a total falta de respeito com o apenado e a inobservância do fundamento basilar da República Federativa do Brasil: a dignidade humana. Ainda, os estabelecimentos penais não dispõem de equipamentos e de pessoal apropriados para o atendimento médico, farmacêutico e odontológico (GOMES; KOLLING e BALBINOT, 2015, p. 47).

Prosseguindo, os mesmos autores ressaltam que ao existir uma situação de dependência específica sendo necessidades, só podem ser supridas por defensores. Em relação aos encarcerados, o responsável por esses cuidados é o Estado sendo ele quem deveria prestá-los. Em suas palavras, Volic (2005, p. 49), sustenta que “A ausência de cuidados, que configura a negligência, é também caracterizada pela dor ou pelo prejuízo que ela proporciona quando não supre necessidades fundamentais do outro, como a saúde”.

Com isso, o governo tem o intuito de assegurar à população carcerária brasileira o acesso à saúde que mexe com uma realização sujeita a situações diversas. A questão das normas inconstitucionais do Estado e a lei sobre o assunto presume os direitos da cidadania a todos, independente de sua classe social, porém na prática esses direitos não se concretizam para muitos indivíduos (FERREIRA, 2008).

Observando o aspecto relacionado ao direito à saúde em razão à população carcerária do Brasil, nota-se um grande afastamento do que está previsto em lei e do que é vivenciado no cotidiano desses indivíduos. Percebe-se que o Estado tem o seu papel de prover esses direitos à essas pessoas independentes de classe social, porém não executa na maioria dos casos tornando essa realidade cada dia mais árdua.

Nesse sentido, encontra-se na lei expressamente sobre o apoio jurídico aos indivíduos que dele necessitarem, *in verbis*:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984).

Diante desse contexto sobre a assistência jurídica, pode-se afirmar que é parcialmente cumprida pois há um maior número de desfavorecidos do que o número de profissionais para os atendimentos dos mesmos. Com isso, em algumas cidades, existem os núcleos de práticas jurídicas onde os alunos do curso de Direito têm a oportunidade de fazerem atendimento ao público carente nos Fóruns das Comarcas sob supervisão de professores e atuantes na área com o intuito principal de desafogar a Defensoria Pública.

Nesse mesmo sentido, têm-se o acesso à educação que é indispensável na essência humana. Logo, quem tem acesso à mesma, adquire um apoio mais sólido de respeito aos direitos fundamentais. Assim, disposto no artigo 205 e 206 da Constituição Federal de 1988 o texto prevê que:

Artigo 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
- IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 1988).

Assim como a garantia do acesso à saúde, a educação também é estabelecida pela Lei de Execução Penal em seu artigo 10, que garante a assistência ao preso como um dever do Estado, garantindo-se a assistência material, jurídica, à saúde, social e educacional ao preso internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Logo, a assistência pedagógica tem como seu principal objetivo promover ao indivíduo melhores condições de reequilíbrio social, preparando-o para o retorno à vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo e modificando certos valores de interesse comum (MARCÃO, 2011, p. 58). Observando esse aspecto, a realidade do sistema não condiz com o que se dispõe no ordenamento jurídico brasileiro.

Observa-se que “no Brasil, em muitas instituições penais, a oferta de serviços educacionais é inexistente, insuficiente ou extremamente precária, o que se soma a regimes disciplinares e legais que não incentivam ou mesmo inviabilizam o engajamento de pessoas presas em processos educacionais” (NOVO, 2017, p. 18).

Tem-se que o ensino é significativo na recuperação dos detentos, sendo que muitos têm baixos níveis de escolaridade. O mesmo autor afirma que uma fração considerável não domina os conhecimentos básicos de leitura e escrita, com o baixo nível de escolaridade, pode ter afetado suas vidas e até contribuído para que cometessem delitos, por isso os programas e projetos educacionais nesses ambientes para melhorar seu auto autovalorização como ser humano.

Verificando a realidade nos presídios brasileiros pode-se notar que, o Estado é omissor na questão de suprir a obrigação que o mesmo tem perante os indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade. Portanto, os princípios estabelecidos na legislação terão que sair do papel e serem cumpridos verdadeiramente na prática para poderem ajudar na transformação dos indivíduos necessitados.

Localiza-se ainda na LEP o auxílio social possuindo a finalidade de amparar o preso e prepará-los para o convívio social. Como dispõe o texto a seguir:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (LEI DE EXECUÇÃO PENA, 1984).

Desse modo, esse trabalho constitui-se em direcionar os indivíduos para uma vida digna após seu cumprimento da sentença, auxiliando nas recreações entre outros suportes para que possam pensar em um retorno digno diante da sociedade com novos pensamentos e atitudes.

Partindo desse pressuposto, o artigo 28 da Lei de Execução Penal destaca que o trabalho penitenciário é um dever, conforme se observa a seguir:

Artigo 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. §1º - Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e higiene. §2º - O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante disso, o exercício laboral do reeducando visa a sua ressocialização ao meio social, possuindo o trabalho como objetivo educativo e produtivo, com a intenção do comprometimento social e a libertação para dignidade humana. Quando não se qualifica o apenado, mantendo-o despreparado, auxilia o retorno à criminalidade. Essa abstinência laboral pode ser comparada a uma sentença de “morte” lenta e aflita, sem perspectiva de retorno à sociedade.

Porém, o trabalho prisional com a intenção de ressocialização, não está sujeito ao regime dos outros trabalhadores tendo de se amparar em ações concretas, e não somente em expressões ideológicas. Deve-se levar em conta os aspectos referentes ao progresso pessoal dos apenados sempre aprimorando a capacidade de compreensão incluindo suas habilidades e serem criativos e inovadores dentro do processo real de trabalho (LEMOS; MAZZILLI e KLERING, 1998, p. 136)

Nas palavras do mesmo autor, para que esse processo realmente venha a ter uma eficácia perante à população carcerária, o mesmo deve conter duas linhas em comum como menciona:

[...] para que esse processo se efetive, a administração penitenciária deve compreender que na relação do indivíduo com o trabalho perpassa dois traços característicos de todos os seres humanos: a ação e a reflexão. Dessa forma, para atingirem os níveis de consciência necessários à ressocialização, os apenados não podem e não devem ser

reduzidos a um organismo submetido ao bombardeamento de estímulos restritores (LEMOS; MAZZILLI e KLERING, 1998, p. 136).

Observando os apontamentos apresentados nota-se que, no regulamento jurídico brasileiro existe o amparo aos direitos humanos previstos na Constituição Federal e da mesma forma na Lei de Execução Penal. Todavia, a realidade que encontramos no sistema penitenciário é uma bem diversa da que está expressa na lei vigente. Contudo, não faltam leis para recuperar essa realidade, está faltando o Estado colocar em prática os direitos que são assegurados aos detentos privados de liberdade (OLIVEIRA, 2010).

Com isso, as consequências para esses indivíduos que passam por esses lugares sem um acompanhamento adequado e digno, são várias como ociosidade, suicídio, desvalorização de si mesmo, desacreditando das suas habilidades e até mesmo de um possível recomeço longe das drogas e da criminalidade após sua liberação do sistema.

CONCLUSÃO

A questão do aprisionamento no Brasil, está, portanto, relacionada historicamente a um contexto de desigualdades, de segregação daqueles que não estão na ordem social, seja positivista ou liberal, representada por uma elite dominante. Ideologicamente, prega-se uma sociedade harmônica e justa na qual aqueles que não correspondem à sua lógica não podem e não devem conviver com os demais, sendo assim presos.

Ao analisar a situação do sistema penitenciário brasileiro, percebe-se que ao longo dos anos o sistema penitenciário perdeu o controle no que se refere à sua finalidade. Muitas vezes, não existe a tão sonhada reeducação e ressocialização. Pelo contrário, existe um desrespeito à dignidade da pessoa humana. Prisões lotadas, jovens de 18 a 29 anos representam mais da metade dessa população e nesse sentido poderiam estar sendo reabilitados para voltar à sociedade, mas o que acontece na maioria das vezes é que o próprio sistema não tem capacidade no sentido de mandar esse detento capacitado para sociedade e o mesmo acaba voltando novamente a ser preso.

Assim sendo, uma solução eficaz para redução do fluxo de pessoas no sistema penitenciários brasileiro seria a implantação de mais políticas de desigualdades sociais e uma flexibilização da legislação no que se refere a substituir, nos casos menos grave, a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Isto é, ao invés de colocar uma pessoa que cometeu um crime de grau leve junto com uma que cometeu crime de grau pesado, poderia existir uma substituição, esse sujeito de casos menos grave poderia estar prestando algum serviço para sociedade, neste contexto, o Estado reduziria custos com mão de obra, a sociedade seria restituída e o sujeito condenado pagaria seu crime prestando algum tipo de serviço.

No geral, o objetivo desta pesquisa que foi o de analisar se as finalidades do Sistema Penitenciário Brasileiro são favoráveis para a ressocialização e reintegração dos reeducandos frente à sociedade, foi alcançada.

De acordo com as pesquisas feitas sobre Pena, Sistema Penitenciário Brasileiro e Sobre a Dignidade da Pessoa Humana, o que está previsto nas Leis é totalmente diferente da realidade prática e a tão idealizada ressocialização e reintegração não estão sendo respeitadas pelas penitenciárias do Brasil.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Rafael D. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n.39, p. 74-78, out/dez, 2007.
- ÁVILA, Angélica; BRANDÃO, Beatriz; OLIVEIRA, Felip; ARAÚJO, Iasmim; MAURO, Sanzio e SANTOS Silvana. **As consequências do sistema prisional**, Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://lipooliveira336.jusbrasil.com.br/artigos/324482464/as-consequencias-do-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 24 de Julho de 2020.
- BATISTA, Nilo. (2007). **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro** (11ª ed.). Rio de Janeiro: Revan.
- BISCAIA, Larissa Suzane; SOUZA, Maria Antônia de. **Penas alternativas: dimensões sócio-educativas**. 2005. 131 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paraná, 2005.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v 1. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 31.
- BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão**. Causas e Alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BRASIL, Presidência da República Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **DecretoLei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal, 1940.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Página 08.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte geral**: (arts. 1º a 120), Volume I. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 384.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CARDOSO, Maria Cristina. **A cidadania no contexto da lei de execução penal: o (des)caminho da inclusão social do apenado no sistema penitenciário do Distrito Federal**. 2006. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2006.
- CNJ, Conselho Nacional de Justiça (2010). **Resolução Nº 113 de 20/04/2010**. DJE/CNJ nº 73/2010, de 26/04/2010, p. 03-07.
- COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Direito Penal - Teoria da Pena - Arts. 32 a 120 do CP** (atualização 2010). Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 fev. 2011. Disponível em: . Acesso em: 03 maio 2011. p. 13
- CORSI, Éthore Conceição. **Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena**, Revista Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao>>
- DIAS, Jorge de Figueredo. **Questões Fundamentais de Direito Penal Revistadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- DOTTI, René Ariel. **Pena Privativa de Liberdade**. Tese oficial apresentada ao IV Congresso Nacional de Direito Penal e Ciências Afins, reunido em Recife, de 2 a 8 de agosto de 1970.
- DRIGO, Carolina Martins. **A ineficácia da aplicação das penas privativas de liberdade no Brasil**. 2017. 15 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, 2017.
- FERREIRA, Maria Cristina Fernades. **Necessidades humanas, direito à saúde e sistema penal**. 2008. 15 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade de Brasília, Brasília, 2008.
- FERREIRA, Mauro César. **Direitos humanos e o sistema penitenciário brasileiro**. 2018. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade Estácio de Sá Curitiba, Paraná, 2018.

FILHO, José Rodrigues Alvarenga. **Prisão, delinquência e subjetividade**. Google Acadêmico, 2015. Disponível em: <<http://www.periodicoshumanas.uff.br/ecos/article/view/1384/1215>>. Acesso em: 29 de Julho de 2020.

FOPPEL, Gamil El Hireche, **A função da pena na visão de Claus Roxin**, Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FREITAS, Fernanda Bassalo de. **Princípio da eficiência administrativa e os custos das penas restritivas de liberdade**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (em Gestão Pública), UFMG, Belo Horizonte.

FREITAS, Jayme Walmer de. **A Doação Voluntária de Sangue como Pena Restritiva de Direitos**. 2011. TJ-MG, 48ª edição. Acesso em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/8458>>. Acesso em: 19 de Agosto de 2020.

FREITAS, Juliana Santos de. **A intervenção da iniciativa privada é a solução para atingir a finalidade da pena?**. UFU, 2017. Disponível em: < <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/20236>>. Acesso em: 18 de Agosto de 2020.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. O §3o DO ART. 5o DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: UM RETROCESSO PARA A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 6, p. 121-132, dez. 2005. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/83>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

GHISLENE, Pâmela Copetti. **O sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Direito em Debate, v. 23, n. 42, p. 176-206, 15 abr. 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal. Parte Geral**. Culpabilidade da Pena, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 07, p. 63.

GOMES; KOLLING e BALBINOT. **Violações de direitos humanos no presídio de roger, no estado da paraíba**. 2015. 47 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Centro Universitário de Brasília, Brasília. 2015.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**, 5ª. Ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral: (arts. 1º a 120)**, Volume I. 12ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p.471.

GRECO, Rogerio. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas á privação da liberdade**, São Paulo: Saraiva 2013.

GRINCHPUM e MARTINS, Ana Paula Lemos; Vera Lúcia. **Sistema prisional brasileiro: o contexto vivenciado pelas mulheres no meio carcerário**. Google Acadêmico, 2011. Disponível em: <<http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/ciencias-criminais-constituicao-e-democracia-aspectos-contemporaneos/e4-11.pdf>>. Acesso em: 17 de Agosto de 2020.

HEMÉTRIO; RANGEL; CASTRO e RANGEL. **A execução penal e a ressocialização do sentenciado: mito ou realidade?**, Faculdade de Direito de Ipatinga, Minas Gerais. 2000.

Infopen. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen**. 2016-2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em : 23 de Agosto de 2020.

LEITE, André Lamas. **Execução da pena privativa de liberdade e ressocialização em Portugal: Linhas de um esboço**. 2011. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/56629>>. Acesso dia 22 de Agosto de 2020.

Lei de Execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

LEVORIN, Marco Polo. **Princípio da Legalidade na Medida de Segurança**. 1ª Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETTE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei n.7.210**, de 11-7-84. 8.ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MIRANDA, Guilherme Fonseca. **Sistema prisional do Brasil e a falibilidade das penas privativas de liberdade**. 2016. 07 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade Católica Dom Orione, Araguaína, Tocantins, 2016.

NOVO, Benigno Núñez. 2016. **SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilescuela.uol.com.br/brasil/sistema-carcerario-brasileiro>>. Acesso em: 29 de Agosto de 2020.

NOVO, B. N. **A educação prisional no Brasil**. Revista Jurídica Portucalense, n. 22, p. 166-181, 11 Mai. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Kelsen Cardoso Miranda de. **Finalidade da pena e ressocialização do preso**. 2012. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2012.

OLIVEIRA, Paula Julieta Jorge de. **Direito ao trabalho do preso: uma oportunidade de ressocialização é uma questão de responsabilidade social**. 2010. 06 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

OLIVEIRA, EDMUNDO. (2001. p.05). **Política criminal e alternativas à prisão**. Rio de Janeiro: Forense

PACHECO, Fernando Bessa; PACHECO, Mário Bessa. **As reações criminais do Direito Penal Português na perspectiva de reintegração social**. Aná. Psicológica v.20 n.3 Lisboa jul. 2002.

PRADO, Luiz Regis. 1995, p. 404 e ss apud PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. 12ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 645.

RAUTER, C. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia; Editora Revan, 2003.

REGO, Isabel Pojo do. **Sociologia da Prisão**. 2004. 228 f. Tese - Universidade de Brasília, Brasília, 2004.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo Olhar sobre a Questão Penitenciária**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, passim.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. 2ª edição. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2006.

SABATKE, Reinaldo José e PEREIRA, Josiane **A pena**. 2014. 1 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdades Integradas Santa Cruz, Paraná, 2014.

SANTOS, Márcia Maria; ALCHIERI, João Carlos; FLORES FILHO, Adão José. **Encarceramento humano: uma revisão histórica**. Revista Interinstitucional de Psicologia, Uberlândia, v. 2, n. 2, p. 170-181, jul.-dez. 2009.

SILVA, Ailton José da. **Penas Restritivas de Direito e o Código Penal Militar**. Revista Justitia. São Paulo-SP, 68-69 (202/203), jan./dez. 2011-2012.

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Reclusão x Detenção x Prisão Simples**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/>>. Acesso dia 22 de Agosto de 2020.

TORRES, Andréia Almeida. **Para além da prisão: Experiências significativas do Serviço Social na Penitenciária Feminina da Capital/SP (1978-1983)**. 2005. 179 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A Ressocialização...uma (Dis)função da pena de Prisão**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

VELASCO, Clara; REIS Thiago; CARVALHO, Bárbara; LEITE, Carolline; PRADO, Gabriel e RAMALHO, Guilherme. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil**, **G1 e GloboNews**, São Paulo, 26 de abril de 2019. Disponível em: < <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml> >. Acesso em: 24 de julho de 2020.

VIANNA, Túlio Lima. **Roteiro Didático de Fixação das Penas**. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=209>. Acesso em 19 de Agosto de 2020.

VIGNE, Valmor. **Prisão e ressocialização: (in) ocorrência na penitenciária agrícola de chapecó**. 2001, 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2001.

VOLIC, Catarina; BAPTISTA, Myrian Veras. **Aproximações ao conceito de negligência**. São Paulo, **PUC/SP,abr. 2005**. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/nca/producao/negligencia.pdf>>. Acesso em: 01 de Setembro de 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no Direito Penal. 2. Ed.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 200, p. 136.

ZAMBAM, José Neuro; ICKERT, Juarez Airton. **A democracia brasileira e a pena privativa de liberdade**. 2011. 151 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade De La Rioja, Espanha, 2011.